

RELATORIO DE VISTAS

Processo nº. 00101/1991/005/2005

Autuado: COOPERBOM

1 – Dos fatos

Em 13/04/2005, foi a COOPERBOM autuada através do auto de infração nº. 002320- FEAM, sendo capitulado infrações previstas no artigo 19, § 1º, 2 e § 3º, 2, tudo do Decreto 39.424, a seguir transcrito para uma melhor contextualização da penalidade aplicada:

Art. 19- Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

2 - deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2 - descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes

A Cooperativa autuada apresentou defesa em tempo hábil, doc. De fls. 05/07 dos autos, tendo ainda juntado aos autos documentos de fls. 09/40, que demonstram o cumprimento das condicionantes, ressalta-se que tal se deu após o prazo deferido na licença.

Conforme se pode verificar pelo documento de fls. 42/43 dos autos “PARECER TECNICO” elaborado pelo corpo técnico da FEAM, a fabrica de ração da autuada tinha capacidade instalada inferior a prevista na DN COPAM 74/2004, não sendo, portanto passível de licenciamento ou autorização ambiental.

Neste mesmo “PARECER TECNICO” explicita que a condicionante nº. 07 foi cumprida, porém intempestivamente, já em relação a condicionante nº. 8 informa tal parecer o seu não cumprimento.

Foi então sugerida a aplicação de uma penalidade graduada como gravíssima a Cooperativa, o que foi acatado através da decisão nº. 031/2006 de 27 de julho de 2006 (doc. de fls. 47).

Inconformada, a autuada apresenta pedido de reconsideração da decisão proferida, conforme doc. De fls. 55/66, tal pedido de reconsideração foi apreciado através do “PARECER TECNICO” GEDIN Nº. 74/2009-FEAM, que manifesta pelo indeferimento do pedido.

Novo “PARECER TECNICO” elaborado pela Procuradoria Jurídica da FEAM, acata parcialmente os argumentos do pedido de reconsideração, sugerindo a redução da penalidade aplicada para R\$ 53.205,45 nos termos do artigo 96 do Decreto 44844/2008.

2 – Da Legislação – Decreto 44.844/2008

Consultando as disposições contidas no Decreto 44.844/2008, verificamos que a autuada deve ser enquadrada na previsão contida nos quadros a seguir relacionados, que fazem parte integrante do mencionado Decreto 44.844/2008:

ANEXO I

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

ANEXO II

Valores das Multas

		Insignificante	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	201,00	1.001,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	100,00	467,33	1.334,00	3.000,67
	Reincidência Específica	200,00	1.000,00	2.000,00	5.000,00
		Insignificante	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência		1.000,00	5.001,00	15.001,00
	Reincidência Genérica		3.666,67	11.667,00	38.333,67
	Reincidência Específica		5.000,00	15.000,00	50.000,00

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

3 – Conclusão

Tendo em vista os fatos elencados nos autos, bem como, a previsão contida no Decreto 44.844/2008, entendo ser cabível a aplicação da penalidade prevista no código 105 do anexo I e, pelo porte do laticínio da Cooperbom, que processa cerca de 4.000 litros de leite /dia, portanto empreendimento de pequeno porte, sugerimos a aplicação de uma penalidade pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicando ainda a atenuante prevista no artigo 68, I, a do mencionado Decreto 44.844/2008, qual seja a redução de 30% do valor da penalidade.

Bom Despacho, 06 de dezembro de 2010-12-06

Edécio José Cançado Ferreira
OAB/MG 111.880

§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.

§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.